



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008917/2021

Projeto de Lei Complementar nº 18/2021

Requerente: Comissão Executiva

**PLC. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO
SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a concessão de férias e décimo terceiro salário ao servidor da Câmara Municipal de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 21.12.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei complementar, nos termos do parecer técnico de fls. 07/11.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei complementar (PLC) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, incisos I e V, do Regimento Interno desta Casa.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida proposição no âmbito da Câmara Municipal de Linhares, que visa dispor sobre a concessão de férias e décimo terceiro salário ao servidor desta Casa de Leis, aplicando-se, no que couber, aos servidores cedidos, removidos ou com lotação provisória em exercício em outros órgãos.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal. Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor - dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa maneira, resta clara a licitude do seu objeto, bem como presente o interesse público afeta à matéria ora analisada, eis que visa regulamentar o direito previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Lei Orgânica do Município, referente às férias e décimo terceiro salário, tratados nos arts. 3º a 13 e 14 a 17 do PLC, respectivamente.

O PLC prevê, entre outros, a possibilidade de parcelamento das férias em até dois períodos (sendo vedado período inferior a dez dias) e regras de elaboração da escala de férias por cada chefia, com diretrizes bem delineadas, de fácil e clara compreensão.

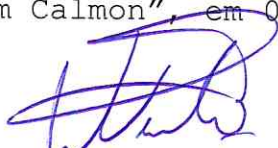
Quadra registrar, por fim, que a competência para dispor sobre a matéria é inequivocamente de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Lei Maior.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do PLC nº 18/2021, de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.02.2022.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro